

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Willian Guimarães da Silva, ex-prefeito do Município de Guimarães/MA, contra o Acórdão 6.329/2020-TCU-1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 11.706/2020-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura referente ao Convênio 419/2007 (Siafi 611045), que objetivou “Promover o Festival de Cultura do Município de Guimarães”.

2. Por não comprovar a execução do objeto, suas contas foram julgadas irregulares, com condenação em débito no montante histórico de R\$ 130.790,00. Por entender consumada a prescrição da pretensão punitiva, o Tribunal deixou de aplicar ao responsável a multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992. Cabe registrar que, conforme certidão juntada à peça 117 destes autos, o recorrente faleceu em 15/7/2022.

3. Preliminarmente, esclareço que o Acórdão 6.329/2020-TCU-1ª Câmara foi retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 11.706/2020-TCU-1ª Câmara, de 20/10/2020, oportunidade em que os prazos recursais atinentes à deliberação corrigida foram restituídos aos interessados. Em seguida, o Tribunal, por considerar intempestivo, não conheceu de recurso de reconsideração interposto pelo responsável em 6/11/2020, conforme o Acórdão 13.686/2020-TCU-1ª Câmara.

4. Porém, a análise quanto à intempestividade não observou a restituição dos prazos recursais estabelecida no Acórdão 11.706/2020-TCU-1ª Câmara, erro de procedimento que resultou na declaração de nulidade da deliberação anterior e no conhecimento do presente de recurso de reconsideração, nos termos do Acórdão 11.087/2021-TCU-1ª Câmara.

5. A prescrição foi analisada pela então Secretaria de Recursos - Serur com base tanto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, quanto na Lei 9.873/1999. Pelo primeiro critério, concluiu pela consumação da prescrição decenal e, pelo segundo, afastou a quinquenal. Todavia, invocou a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de dano ao erário, conforme a Súmula TCU 282, e deu seguimento à análise dos argumentos apresentados pelo recorrente.

6. Em pareceres uniformes (peças 112 a 114), pois, propõe o provimento do recurso, considerando-se iliquidáveis as contas, e o arquivamento dos autos, notadamente porque os elementos que deram suporte à conclusão pela irregularidade das contas na fase interna da TCE não foram juntados a estes autos.

7. O Ministério Público junto ao TCU, defendendo que a prescrição da pretensão de ressarcimento deveria seguir as regras estabelecidas no Código Civil e considerando os critérios previstos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, conclui pela sua ocorrência. Alternativamente, caso não seja acolhida a tese, posiciona-se favoravelmente ao encaminhamento formulado pela unidade técnica.

8. Observo que as manifestações acima foram elaboradas anteriormente à vigência da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, fazendo-se necessárias algumas considerações.

9. Ante a adoção de critério diverso daquele estabelecido na resolução, a análise do MPTCU sobre a prescrição, de pronto, deve ser considerada prejudicada, e a unidade técnica, ao avaliar a questão sob a ótica da Lei 9.873/1999, abordou apenas a prescrição quinquenal, cujas conclusões entendendo acertadas, porquanto as causas interruptivas enumeradas nos subitens 5.8 a 5.20 da instrução constante da peça 112 afastam sua incidência:

“5.8. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição quinquenal se interrompe ‘por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato’ (art. 2º, II).

5.9. O Convênio de Cooperação n. 419/2007, firmado entre o Ministério da Cultura e o município de Guimarães em 31/12/2007, previa vigência de trinta dias e que a conveniente deveria apresentar a prestação de contas sessenta dias após o prazo previsto para a execução do objeto (peça 3, p. 27-41); donde se conclui que o prazo final para a prestação de contas era 30/3/2008.

5.10. O responsável encaminhou a prestação de contas em 14/5/2008 (peça 3, p. 65).

5.11. Em 26/6/2008, o responsável foi notificado para complementar a prestação de contas (peça 3, p. 79 e 81).

5.12. Em 6/10/2010 foi emitido o parecer técnico quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto (peça 3, p. 83-85).

5.13. Em 8/5/2011, novo parecer foi emitido (peça 3, p. 95).

5.14. Em 31/3/[2016] foi emitido o Parecer Financeiro 42/2016-CPCON/CGEXE/SPOA sugerindo a reprovação parcial da prestação de contas (peça 3, p. 99-101).

5.15. Em 1º/4/2016 foi instaurada a tomada de contas especial (peça 3, p. 101).

5.16. Em 18/8/2016, foi emitido o Parecer 33/2016/CPCON/CGEXE/SPOA/SE, sugerindo a reprovação das contas (peça 3, p. 109-112).

5.17. Em 20/10/2016 foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial 034/2016 (peça 8).

5.18. O processo foi encaminhado a este Tribunal em 17/5/2017 (peça 2).

5.19. Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei 9.873/1999, a prescrição também é interrompida ‘pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital’. E no caso vertente o ora recorrente foi citado em 25/7/2018 (ofício: peça 19; AR: peça 22).

5.20. A prescrição também se interrompe ‘pela decisão condenatória recorrível’ (artigo 2º, III, da Lei 9.873/1999), o que, no caso vertente, corresponde a 2/6/2020, data da sessão em que foi prolatado o Acórdão 6329/2020-1ª Câmara-TCU, ora recorrido (peça 43).

5.21. De todo modo, conclui-se não ter ocorrido a prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999.”

10. Porém, devemos avaliar se as causas interruptivas acima são suficientes para afastar também a hipótese estabelecida no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022: “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

11. Verifico que, entre o parecer técnico, de 8/5/2011, referido no subitem 5.13 da instrução, e o Parecer Financeiro 42/2016-CPCN/CGEXE/SPOA, de 31/3/2016, mencionado no subitem 5.14, houve transcurso superior a quatro anos, interstício suficiente para caracterização da prescrição intercorrente. O processo de TCE autuado pelo Ministério da Cultura (peça 3) não contém registro de atos praticados entre a emissão de um e outro parecer (fls. 95 a 101), denotando a inércia do órgão nesse período. De forma similar, o teor do Parecer Financeiro 42/2016 não apresenta indício de que, nesse ínterim, tenha sido adotada alguma medida apta a interromper a fluência do prazo prescricional.

12. Desse modo, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, operou-se a prescrição intercorrente.

13. Quanto aos demais argumentos apresentados pelo recorrente, reputo adequadas as análises promovidas pela Serur. De fato, a ausência nos autos de elementos que deram suporte à conclusão pela irregularidade das contas na fase interna da TCE prejudica sua confirmação no âmbito do controle externo. Nesse sentido, não fosse a prescrição ora reconhecida, as contas em apreciação poderiam ser consideradas ilíquidáveis.

14. Assim, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 6.329/2020-TCU-1ª Câmara, arquivando-se o processo com fundamento no art. 11 da Resolução 344/2022.



Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de junho de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator